



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006133-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: RODNEI ROCHA - NEI LOCO

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de queixa crime interposta por JOSE GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO em face do querelado RODNEI ROCHA “Nei Loco”, tendo em vista que no dia 27 de julho de 2020, por meio do microfone da Câmara Municipal de Tatuí e divulgada pela “TV Câmara”, teria injuriado, caluniado e difamado o querelante.

Documentos colacionados nos IDs 40649936, 40649943 e 40649949.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 42388884 pela rejeição da queixa-crime haja vista o fato ter sido cometido no limite da imunidade parlamentar, nos termos do artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

Manifestação do querelante no ID 43020766 quanto à imunidade aventada pelo MPF e Oferecimento da Proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Juntada do vídeo da sessão da Câmara Municipal de Tatuí no ID 43020798 e 43021193.

Manifestação do MPF asseverando que a presença da imunidade parlamentar impede a formalização do ANPP no ID 44143061.

Audiência realizada aos 09/03/2021 onde não ocorreu a formalização do ANPP por ausência do querelado (ID 46814209).

E o relatório.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a exordial acusatória que no dia 27 de julho de 2020, por volta das 22h30, o querelado, abusando do seu poder de parlamentar municipal, exorbitando de suas competências e atribuições legais de vereador e atropelando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tatuí, o qual estabelece regras para os pronunciamentos, delinea e delimita a atuação do edil, mediante manobras ilícitas e imorais valendo-se do prestígio de seu cargo de 1º. Secretário, escamoteando as normas internas com o beneplácito da Presidência da Mesa, proferiu contra o querelante diversas imputações e graves ofensas à sua honra e integridade moral, culminando, difamando-o na presença de várias pessoas e empregando meio que facilitou a propagação das contumélias, qual seja, a TV Câmara.

Narra que na data e horário acima descritos, o querelado encontrava-se em sessão ordinária na Câmara Municipal de Tatuí, quando, fora do momento regimental, ao invés de discutir melhorias para a população local que o elegeu, gratuitamente, sem qualquer motivo relevante, valeu-se do microfone e das câmeras de televisão e passou a proferir discurso de ódio, de caráter pessoal, disseminando inverdades e se referindo ofensivamente ao querelante, com o objetivo de enxovalhar sua honra, sua integridade moral, sua reputação, quer em razão de sua condição de Deputado Federal eleito e investido, quer de simples cidadão que tem toda uma história de trabalho, honradez e reputação ilibada.

A peça inicial assevera que o querelado se utilizou de um estratagema para burlar o regimento interno da casa legislativa e, utilizando-se indevidamente do manto da inviolabilidade parlamentar, proferir as ofensas, sem qualquer relação com seu cargo ou com o interesse público, nestes termos: *"(...) Com efeito, começa que o presidente da Casa, pretextando ter havido "um pedido de um vereador" (?) pinçou da pauta da ordem do dia, que contemplava extenso rol de requerimentos e de outras moções, a Moção nº 230/2020 para que fosse apreciada em separado de todas as demais proposições, conforme se pode constatar da pauta e, também, aos 31:07 do vídeo da sessão, em clara violação ao Regimento Interno da Casa, que só permite esse tipo de votação quando haja prévia aprovação do plenário, isto é, de todos os vereadores, o que incorreu. Todo o estratagema encetado se desnuda pela singela análise do encaminhamento das votações, bastando observar que se a Moção nº 230/2020 fosse apreciada em conjunto com as demais proposituras, ou seja, em bloco, o QUERELADO não teria tempo suficiente para fazer sua manifestação criminosa, já que muito curto para todos os vereadores se pronunciarem (1 minuto, conforme esclarecido na ocasião pelo próprio presidente). Nessa linha é que se deliberou pela apreciação da moção em separado, o que permitiria ao Vereador se inscrever para fazer uso da palavra e justificar seu voto, por 1 minuto, consoante se verifica aos 42:27 do vídeo. Aos 44:00 do vídeo foi encerrado o tempo para inscrições e o QUERELADO ficou em 5º. lugar na lista dos vereadores que poderiam usar da palavra para se manifestar a favor ou contra, justificando seu voto, no curto tempo a tanto destinado, conforme anunciado pelo presidente da Mesa. A partir do tempo 1:07 do vídeo tem início a discussão e votação da Moção 230/220 e aos 1:10 a presidência já proclama o resultado, indicando 6 votos SIM, 7 votos NÃO e 3 Abstenções. Impressiona constatar que o QUERELADO não fez uso do seu tempo para justificar seu voto ABSTIDO durante a discussão e nem mesmo durante a votação da referida moção, tudo*

*seguindo a manobra arditosa arquitetada. (...) Surge então a criação do nada – porque não há previsão regimental para tanto – de uma oportunidade de manifestação “sui generis”, extemporânea, viciada de imoralidade e ilegalidade, sobre matéria vencida, através do artifício de permitir o uso da palavra àquele que votou pela “Abstenção” a pretexto de “justificar ao Presidente” porque deixou de optar pelo SIM ou pelo NÃO. E, graças à manobra ilícita, fácil concluir que o QUERELADO usou do tempo que aparece no vídeo entre 1:17:01 a 1:24:17, ou seja, mais de 7 minutos para formular todas as suas assacardilhas, o que bem escancara o dolo com que agiu, dissimuladamente, para depois poder alegar que seu pronunciamento criminoso fora feito em razão do seu voto, coberto pelo manto da imunidade. Nada mais ilegal e imoral. Como já esclarecido, uma vez proclamado o resultado da votação, depois de passado o momento regimental da discussão, antes da votação, nem cabia ao QUERELADO usar da palavra posteriormente a pretexto de justificar uma abstenção. Ilógico o estratagema, porque justifica-se o voto durante a discussão da matéria e não depois de proclamado seu resultado, muito menos quando houve abstenção. O próprio QUERELADO traiu-se, entretanto, quando, já na introdução do seu pronunciamento extemporâneo, tardio e delituoso, revelou que não entraria em detalhes sobre a moção em si porque em verdade queria falar sobre a pessoa do QUERELANTE, ou seja, usar da oportunidade para tecer considerações sobre a PESSOA do Deputado, pessoalizando um assunto sem qualquer interesse público. (...) Deflui, portanto, da própria fala do QUERELADO, que ele não quis discutir a moção nem justificar seu voto de ABSTENÇÃO, mas usar da oportunidade serôdia somente para poder tratar de questão pessoal, desconectada do exercício da atividade parlamentar de interesse do município. Constata-se que de inopino, sem qualquer motivo aparente, assumindo uma manifestação de caráter absolutamente pessoal, passou a fazer um pronunciamento de ódio, partindo para um absolutamente injustificável ataque pessoal, rasteiro, com expressões chulas, desconexas e mesmo desconectadas do assunto, ainda que fosse, da moção.(...)”.*

Registra, ainda, que a imunidade parlamentar não é absoluta, não havendo qualquer nexo entre a fala do querelado e suas atividades parlamentares, já que esgotado o assunto naquele momento. O querelado teria, assim, partido para as ofensas pessoais não havendo qualquer interesse público ou político em sua manifestação, sendo ônus do querelado a prova de que agiu nos estritos limites de seu ofício.

Descreve, por fim, todas as palavras proferidas na sessão pelo querelado e as imputa nos delitos previstos nos artigos 138, “caput”, 139, “caput” e 140, “caput” combinados com os artigos 69, “caput”, todos do Código Penal.

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 395 do Código de Processo Penal:

*“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal."*

A condição da legitimidade ativa foi plenamente observada.

Embora o Código Penal preveja a legitimidade ativa do Ministério Público, sendo caso de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do artigo 145, § ún. c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal, o certo é que a jurisprudência admite a legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público, nos termos da Súmula 714/STF, "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*".

No caso, não houve denúncia ou encampamento da queixa por parte do MPF. Entretanto, o oferecimento da queixa tão somente pelo ofendido satisfaz esta condição, haja vista que possui **legitimidade concorrente**.

Nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal ("*VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*"), os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidas no exercício do mandato e na circunscrição do município.

O Colendo Supremo Tribunal Federal delimitou a questão no âmbito da repercussão geral editando a seguinte tese: "*nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*"

O recurso que deu origem a fixação da tese acima transcrita fora assim ementado:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no

âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(STF RE 600063 Rel. ac. Min. Roberto Barroso, T. Pleno, DP 15.05.2015)

Tanto pela análise da tese como da ementa do acórdão que a originou, constata-se que a imunidade material dos vereadores para ser configurada, necessita que seu ato tenha sido praticado nos limites do município e guardando pertinência com o exercício do mandato.

Verifica-se pela tese, ainda, que a amplitude da imunidade não é apenas criminal, mas judicial, o que alcança todas as matérias em direito, e, por conseguinte, acaba por ser uma imunidade à própria submissão do ato ao Poder Judiciário, já que qualquer comando dele emanado estaria obstaculizado pelo fato de que não há possibilidade de se existir sanção para a correção do ato para qualquer matéria jurídica.

Constata-se, por fim, que no julgado acima fora delimitada a seguinte questão (item 5 da ementa): *observado o limite territorial e o nexo de causalidade, tem-se a imunidade e, a partir daí, qualquer maior incursão concreta em que se verifique que houve abuso deve ser sindicado pela própria Casa das Leis.* Ou seja, a constatação de abuso de linguagem não foi tida como um sinônimo de suplantação do âmbito da imunidade e transfiguração do ato para o âmbito ilícito (passível de sanção judicial), mas de uma análise extremamente em concreto do ato praticado, de acordo com sua necessidade, finalidade e adequação para o momento. Porém, ainda assim haveria a imunidade material que é limitada apenas às reprimendas judiciais, ficando a salvo eventuais sanções de acordo com as regras e princípios do decoro parlamentar.

Neste sentido, inclusive:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. *Imunidade parlamentar.* 4. A agravante sustenta a tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna *parlamentar* com o objetivo de praticar crimes. Inocorrência. 5. **O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de *imunidade absoluta (imunidade parlamentar material)*, não sendo passíveis de**

**reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF ARE 964815 Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DP 28.06.2016)

QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE. INVIOLABILIDADE. *IMUNIDADE PARLAMENTAR* MATERIAL. CONTEÚDO LIGADO À ATIVIDADE *PARLAMENTAR*. EXERCÍCIO DO MANDATO COM INDEPENDÊNCIA E LIBERDADE. ABUSO. APURAÇÃO PELA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. I - A incidência do Direito Penal deve observar seu caráter subsidiário, de ultima ratio. Nesse sentido, ofensas menores e que não estejam abarcadas pelo animus injuriandi não são reputadas crime. II - A reação do querelado ocorreu quando sua atuação política estava sendo questionada. Incide, por isso, a inviolabilidade a que alude o caput do art. 53 da Constituição Federal. III - A *imunidade* material em questão está amparada em jurisprudência sólida desta Corte, como forma de tutela à própria independência do *parlamentar*, que deve exercer seu mandato com autonomia, destemor, liberdade e transparência, a fim de bem proteger o interesse público. IV - **Eventual excesso praticado pelo *parlamentar* deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro *parlamentar* ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição.** V - Queixa-Crime rejeitada.

(STF Pet 6587 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DP 18.08.2017)

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. *IMUNIDADE PARLAMENTAR*. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE *PARLAMENTAR*. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA *IMUNIDADE*. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por *parlamentares* guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa *imunidade* material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade *parlamentar*. 2. A atividade *parlamentar*, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. **A regra do art. 53, caput, da CR**

confere ao *parlamentar* uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos *parlamentares*, desde que guardem pertinência com a atividade *parlamentar*, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a *imunidade material parlamentar* quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade *parlamentar*. Precedentes. 5. Queixa rejeitada.

(STF Inq 4177 Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., DP 16.06.2016)

Observa-se que este é o posicionamento dominante do Supremo Tribunal Federal, pelo que se verifica de inúmeros precedentes, onde a cognição e submissão do ato ao Poder Judiciário se estende apenas ao nexos de causalidade (Legislativos Federal e Estadual) entre o ato e as atribuições do cargo e a localização territorial (Legislativo Municipal), obstando a incursão judicial ao ato acaso observados tais requisitos.

Neste sentido:

AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS” PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA *IMUNIDADE PARLAMENTAR* EM SENTIDO MATERIAL – INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS “DELITOS DE OPINIÃO” TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da *imunidade parlamentar* em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da *imunidade* material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função *parlamentar* (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de

inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades *parlamentares*. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de *imunidade parlamentar* material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.

(STF Inq 2874 Rel. Min. Celso de Mello, T. Pleno, DP 01.02.2013)

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – MANIFESTAÇÃO DE *PARLAMENTAR* VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EMISSORA DE TELEVISÃO/"TWITTER") – *IMUNIDADE PARLAMENTAR* MATERIAL (CF, ART. 53, "CAPUT") – ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – TUTELA QUE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS DO CONGRESSISTA, INDEPENDENTEMENTE DO "LOCUS" (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO – O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA *IMUNIDADE PARLAMENTAR*, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – DOCTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELA INADMISSIBILIDADE DA QUEIXA-CRIME – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da *imunidade parlamentar* em sentido material (CF, art. 53, "caput") – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o membro do Congresso Nacional, tornando-o inviolável, civil e penalmente, por quaisquer "de suas opiniões, palavras e votos". Doutrina. Precedentes. – O exercício da atividade *parlamentar* não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato *parlamentar* ("ratione officii"), ainda que territorialmente efetivada em âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada no art. 53, "caput", da Constituição da República. Tutela que se estende às opiniões, palavras e pronunciamentos independentemente do "locus" (âmbito espacial) em que proferidos, desde que tais manifestações guardem pertinência com o exercício

do mandato legislativo. – A cláusula da inviolabilidade *parlamentar* qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido. Doutrina

(STF Pet 5875 AgR Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DP 03.05.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO FEDERAL. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO: CRIMES CONTRA A HONRA. *IMUNIDADE PARLAMENTAR*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Afirmarções proferidas, pelo Querelado, tidas como ofensivas foram feitas, ainda que fora do âmbito *parlamentar*, em razão do exercício do mandato *parlamentar*. Querelado acobertado pela *imunidade parlamentar*. Precedentes. 3. O Relator da causa pode, na hipótese de reconhecimento na espécie da *imunidade parlamentar* em sentido material, decidir monocraticamente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF Inq 2840 AgR Rel. Min. Carmen Lúcia, T. Pleno, DP 17.06.2013).

*PARLAMENTAR – IMUNIDADE*. A *imunidade parlamentar*, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA – *IMUNIDADE PARLAMENTAR* – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. As declarações do investigado, na qualidade de 2º Vice-Presidente da Comissão Permanente de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, alusivas aos dirigentes do futebol brasileiro, fizeram-se ligadas ao exercício do mandato, estando cobertas pela *imunidade parlamentar* material.

(STF Inq 3817 Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., DP 12.05.15)

Queixa. Crime Contra a Honra. *Imunidade Parlamentar*. Art. 53, caput, Constituição Federal. Antagonismo Político entre os Envolvidos. Pertinência das ofensas imputadas com a Atividade *Parlamentar*. Rejeição. 1. A *imunidade* material *parlamentar* quanto a palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional pressupõe a presença de nexo causal entre a suposta ofensa e a atividade *parlamentar*. 2. Antagonismo político entre querelante e querelado, com pesadas críticas inseridas no debate político, de que se infere a pertinência das ofensas irrogadas com a atividade de Senador da República. 3. Queixa-crime rejeitada.

(STF Pet 6268 Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DP 17.04.2018)

AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. CRIME CONTRA A HONRA. NEXO DE IMPLICAÇÃO ENTRE AS DECLARAÇÕES E O EXERCÍCIO DO MANDATO. EXISTÊNCIA. *IMUNIDADE PARLAMENTAR* MATERIAL. ALCANCE. ARTIGO 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A inviolabilidade material, no que diz com o agir do *parlamentar* fora da Casa Legislativa, exige a existência de nexo de implicação entre as declarações delineadoras dos crimes contra a honra a ele imputados e o exercício do mandato. Estabelecido esse nexo, a *imunidade* protege o *parlamentar* por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (artigo 53, caput, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. 2. *Imunidade parlamentar* material reconhecida na espécie, proferida as manifestações em entrevista do Deputado Federal a rádio no âmbito de atuação marcadamente *parlamentar*, em tema de fiscalização do processo eleitoral em município do seu Estado, situação conducente à atipicidade de conduta. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF Pet 7434 Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DP 18.03.2019)

DECLARAÇÕES - CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. DENÚNCIA - *IMUNIDADE PARLAMENTAR* - ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. A *imunidade parlamentar* pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela *imunidade* material.

(STF Inq 4694 Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T., DP 01.08.2019)

Direito penal e processual penal. Queixa-crime. Injúria. Difamação. Súmula 714/STF. Declarações em Entrevista vinculada à atividade *parlamentar*. Deputado Federal. *Imunidade* Material. Atipicidade da Conduta. Rejeição. 1. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções (Súmula 714/STF). 2. As manifestações do *parlamentar* possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa. 3. A *imunidade* cível e penal do *parlamentar* federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada

(STF Pet 5647 Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DP 26.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. *IMUNIDADE PARLAMENTAR*. MANIFESTAÇÕES FORA DA AMBIÊNCIA ESPACIAL DA CASA LEGISLATIVA. PERTINÊNCIA COM O MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A legitimidade da atuação da procuradoria *parlamentar* da Câmara dos Deputados, nas hipóteses em que a discussão subjacente à pretensão punitiva envolve a delimitação da amplitude e do alcance da *imunidade parlamentar*, decorre de previsões constantes em atos normativos da Casa Legislativa. 2. A jurisprudência da Corte distingue manifestações dos *parlamentares* na tribuna da Casa Legislativa a que pertencem e fora dela, fazendo incidir, no primeiro caso, regra imunizante de amplíssimo espectro, que sequer demandaria investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato; e, no segundo caso, de ofensas proferidas fora da Casa Legislativa, *imunidade* condicionada à pertinência das manifestações e palavras com o exercício do mandato (*propter officium*). Precedentes. 3. Críticas relacionadas ao tratamento dado pelo Governador do Estado pelo qual foi eleito o *parlamentar* a agentes policiais envolvidos em investigações contra membros daquele mesmo governo. Relatos de exonerações, perseguições e extinção de delegacia especializada na apuração de crimes contra a Administração Pública. Veiculação em rede social e, posteriormente, na tribuna da Câmara dos Deputados. 4. Pertinência com o exercício do mandato. Diversos temas afetos à segurança pública demandam regulação legislativa em âmbito nacional, estando no plexo de atribuições de deputados federais, inclusive aqueles que tocam o exercício da atividade de polícia judiciária em âmbito estadual. *Parlamentar* com atuação em comissões permanentes voltadas ao tema da segurança pública, o que reforça, no caso concreto, a atividade *parlamentar* fiscalizatória. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF Pet 8318 Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DP 15.05.2020)

Agravo regimental. Petição. Queixa. Crime contra a honra. *Imunidade parlamentar* material. Artigo 53, caput, da Constituição Federal. Inviolabilidade. Precedentes. Antagonismo político entre os envolvidos. Pertinência das ofensas imputadas com a atividade *parlamentar*. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Queixa-crime contra Deputado Federal por crimes de calúnia e difamação, resultantes da divulgação de vídeo em perfil oficial na rede Facebook. Ampla divulgação. 2. A *imunidade* material *parlamentar* quanto a palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional pressupõe a presença de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade *parlamentar*. Precedentes. 3. Antagonismo político entre querelante e querelado, com pesadas críticas inseridas no debate político, de que se infere a pertinência das ofensas irrogadas com a atividade de Deputado Federal. 4. O Relator da causa pode, na hipótese de reconhecimento

na espécie da *imunidade parlamentar* em sentido material, decidir monocraticamente. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF Pet 8999 Rel. Min. Dias Toffoli, T. Pleno, DP 12.02.2021)

*In casu*, segundo a narrativa dos fatos trazidas na queixa verifica-se que naquele dia havia uma moção de aplausos na Câmara Municipal de Tatuí ao ora querelante de n. 230/2020. Segundo o regimento a moção teria que ser deliberada em bloco, porém a pedido de um vereador (a queixa não diz expressamente qual vereador), o Presidente da referida Casa Legislativa retirou referida moção para que fosse votada em separado. Em bloco, o querelado praticamente não poderia se manifestar, já que previsto apenas um minuto para todos os vereadores, mas em separado haveria um tempo maior para votar e justificar seu voto. Mesmo assim, o querelado ficou em quinto lugar e não fez uso da palavra durante a votação, vindo o Presidente da Câmara a proclamar o resultado. Houve a votação com três abstenções. E, não obstante, após o encerramento da votação, o querelado utilizou-se da palavra, sem qualquer previsão no regimento, falando por cerca de sete minutos.

Segundo a inicial, o querelado agiu fora do momento regimental em que poderia se manifestar, demonstrando o dolo nas expressões tidas como caluniosas, difamatórias e injuriosas, além de que estaria totalmente alheio ao manto da imunidade, considerando-se, ainda, que expressamente asseverou que nãoalaria da moção em si, mas da pessoa do querelante em claro flagrante ao direcionamento pessoal das palavras sem qualquer interesse público que pudesse relacionar as manifestações ao exercício de seu cargo.

Entretanto, conforme se viu da jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, a cognição judicial se limita em verificar a presença do nexo de causalidade entre a manifestação e a função legislativa, em qualquer que seja o âmbito espacial ("*locus*") em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "*in officio*") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "*propter officium*"). Agregue-se a estes requisitos, o âmbito espacial da circunscrição do município o local como de exercício da manifestação para os vereadores.

Assim, analisa-se apenas se a manifestação ocorrera em local circunscrito aos limites municipais e se guardava pertinência com a função.

O primeiro requisito se faz presente, vez que segundo a versão acusatória a manifestação se deu dentro da Câmara Municipal de Tatuí. O segundo requisito também se faz presente já que a manifestação se deu durante sessão realizada por aquela Casa das Leis, na qual o querelado exerce seu mandato de vereador.

O fato de a manifestação ter sido proferida no recinto legislativo, por si só já é uma questão que induz, segundo uma corrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presunção absoluta de exercício da função, configurando-se a imunidade.

Por outro lado, mesmo que se entenda que não há uma presunção absoluta, no caso, nota-se o nexo de causalidade entre o exercício do mandato e a correlata manifestação, haja vista que naquele dia se votava moção de aplausos, sendo inerente a discussão em torno dos aspectos

objetivos e subjetivos da proposta, o que por si só neutraliza qualquer imersão, a partir de então, deste Juízo sobre a natureza caluniosa, difamatória e injuriosa do conteúdo da manifestação e dos demais caracteres criminais da conduta trazida a lume.

Em que pese a narrativa bem detalhada e minuciosa de todos os atos naquele dia praticados, o que realmente poderia configurar uma conduta realizada além daqueles estritos limites do ato praticado, alterando-se sua natureza, se comparados com os negócios jurídicos de natureza civil em geral, o certo é que neste caso de imunidade política delineada como garantia pela Constituição Federal, a mera correlação com a manifestação e a moção ali pautada, impede que se verifique neste momento a estrita observância do regimento interno e de demais minúcias de regularidade *interna corporis* daquela Casa das Leis.

Isto porque, ao prever a inviolabilidade delineada apenas pelo nexo causal, há um tácito impedimento à incursão dos pormenores da conduta por parte do Poder Judiciário, o que realmente é o moto da garantia do exercício do cargo e o faz valer no âmbito material, já que o contrário seria se o Judiciário pudesse incursionar-se nas demais minúcias jurídicas dos aspectos que circunscrevem-se ao ato em si e, utilizando-se de ampla interpretação, entendesse pelo abuso do direito e pelo correspondente afastamento da imunidade.

Os atos jurídicos e especialmente os relativos ao exercício parlamentar são complexos de forma que o detentor do cargo legislativo somente teria liberdade para exercer sua função acaso houvesse uma garantia de implementação jurídica simples e objetiva. Acaso em todo o momento de manifestação o parlamentar se preocupasse ou se pautasse por todos os requisitos detalhados dos negócios jurídicos em geral e, ainda, das variadas interpretações judiciais que dali poderiam ser extraídas a posteriori, haveria um bloqueio indesejável em prejuízo do exercício do Poder Legislativo e da própria democracia.

Por isso que, por mais que as manifestações possam se mostrar ou parecer de encontro com as demais regras do ordenamento jurídico, o fato de estarem relacionadas ao exercício do mandato, impedem que haja interferência do Judiciário no exercício do ato parlamentar, ressalvando-se que eventual desvio ou abuso pode ser sancionado pelo próprio Poder Legislativo segundo as regras do decoro parlamentar.

No caso em apreço, a moção estava prevista na ordem do dia e além disso, o próprio querelado ao falar após seu encerramento inicia sua manifestação falando de forma objetiva o que pensa e como age quanto a este procedimento, o que revela estar se manifestando no exercício de seu mandato, tendo em vista que, mesmo internamente analisando, cada parlamentar pode apontar críticas aos atos realizados, até mesmo abstratamente, pela própria casa.

Assim, resta evidente o nexo da manifestação, de forma que a partir dali o que se verifica da narrativa da inicial está inserida na imunidade, impedindo a cognição jurídica deste Juízo pelo conteúdo das expressões ali descritas, fazendo com que eventual descumprimento ao regimento interno e até mesmo configuração abusiva e despropositada das manifestações, somente podem configurar quebra de decoro parlamentar e sancionadas pelo próprio Poder Legislativo, conforme jurisprudência retrotranscrita.

Desta forma, em que pesem os argumentos apresentados pelo querelante, extrai-se dos autos que o querelado estava no exercício de suas funções o que se faz presente a imunidade material, prevista no artigo 29, inciso VIII, CF, não respondendo criminalmente por suas palavras.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *IMUNIDADE PARLAMENTAR* DE VEREADOR. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 469. 1. No presente caso, havendo sido evidenciada a relação entre o fato em tese ofensivo e a atividade do *parlamentar*, bem como tendo as declarações sido feitas nos limites da circunscrição do Município, o recorrente está abrangido pelo campo de incidência da *imunidade parlamentar*. 2. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência contra o recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF ARE 1103498 Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DP 06.11.2018)

Portanto, o fato narrado é atípico.

Neste ponto, impende verificar que a atipicidade evidente, somente deve ser objeto de absolvição sumária, quando o Juiz a nota com certeza após a resposta à acusação. Neste sentido, seria despropositado, aguardar-se todo o trâmite processual para até aquela fase, para se tomar aludida decisão que já se sabe desde a análise da inicial. Ademais, após o recebimento o magistrado se torna autoridade coatora e a instauração do processo em virtude de fato que não constitui infração penal pode ser atacada via *habeas corpus*, o que é indicativo de que a decisão mais acertada é a que não admite o início da demanda.

Diante de tal celeuma, a doutrina majoritária, tem afirmado que o pedido juridicamente possível deve estar atrelado também a causa de pedir, sendo que quando esta se referir a fato atípico, o pedido formulado será impossível.

Neste sentido:

... Resumindo, temos no processo penal três situações de **pedido juridicamente impossível** que deverão impor a **rejeição da denúncia ou queixa**, ou, se recebidas, ensejarão o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*: 1) o pedido é de uma sanção penal não prevista na ordem jurídica brasileira; 2) o **pedido de condenação é fundado na descrição de um fato atípico**, isto é, não descrito na lei como infração penal; e 3) o pedido é formulado quando há um fato impeditivo do exercício da ação ou quando falta alguma condição especial para a propositura (*GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 128*).

a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, majoritariamente pela doutrina como o fato imputado a alguém ser considerado crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade). Logo, se, à primeira vista, lendo o inquérito que acompanha a denúncia ou queixa, não vislumbra o juiz qualquer desses elementos, deve rejeitar a peça acusatória. O pedido é juridicamente impossível, pois não se pode pedir a condenação de alguém por ter praticado conduta

**penalmente irrelevante.** É verdade que há tendência doutrinária a não mais considerar útil este entendimento, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido – tal como utilizado o conceito no processo civil - ... Afinal, o pedido formulado pelo órgão acusatório é sempre genérico, baseando-se na condenação do réu, para que justa sanção penal lhe seja aplicada. Somente há possibilidade de se permitir o ajuizamento de ação penal, inicialmente, produzindo-se prova ao longo da instrução, caso o pedido seja juridicamente viável, significando dizer que o fato, em tese, é considerado crime. **Havendo demonstração de que não é infração penal, logo, desrespeitado está o princípio da legalidade, sendo impossível o pedido feito** (NUCCI, *Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 823*).

Portanto, diante da atipicidade do fato em tela, o pedido se mostra juridicamente impossível, o que impõe a rejeição da peça acusatória quanto a este delito nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, **rejeito a QUEIXA-CRIME** oferecida contra o querelado.

Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

20/04/2021 13:00:55

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 51822215



2104201300551740000004702088

IMPRIMIR

GERAR PDF